COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

PARECER Nº 24, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 137, de 2025 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.745, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e dá outras providências.
PROPONENTE: Poder Executivo.
RELATOR: Vereador Rondinelle Batista/Novo.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 28/05/25 às 10:48
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 137, de 2025, encaminhado pelo Executivo Municipal, que visa alterar diversos dispositivos da Lei nº 6.745, de 2017, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Entre as alterações propostas, destacam-se: Ajustes na composição do CMDCA, ampliando de 22 para 24 membros, com inclusão de vaga da Secretaria de Comunicação Social e de entidade adicional da sociedade civil inscrita; Alteração no percentual de recursos captados via Banco de Projetos destinados ao FIA, que passa de 30% para 3%, em conformidade com o art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente; Atualizações quanto à eleição, mandato, representação e atribuições de conselheiros; Inclusão de novas regras para registro, monitoramento e avaliação de programas desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais; Previsão de maior transparência e formalização nos processos de deliberação, registro e execução de políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Segundo a justificativa do Executivo, a proposta resulta de deliberações do próprio CMDCA, consubstanciadas na Resolução nº 054/2025, visando aprimorar o funcionamento do Conselho e fortalecer a política pública de promoção e proteção integral da criança e do adolescente no município.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, designei-me Relator da presente emenda, passando a exarar meu voto. Compete a esta Comissão, conforme art. 55-A, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer sobre matérias voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, sendo plenamente cabível a análise da presente proposição.

Conforme o art. 227, da CF:

> *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, prevê:

> *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

A família, sociedade e poder público compartilhem a responsabilidade pela proteção dos direitos da criança e do adolescente. Essa previsão destaca a necessidade de que a legislação local esteja sempre adequada a esse dever conjunto, de modo a garantir regras claras para o funcionamento dos conselhos e para a execução das políticas voltadas à infância e adolescência.

. Cumpre destacar que a presente iniciativa não esgota o debate sobre a matéria, sendo natural que durante a tramitação legislativa sejam apresentadas emendas que busquem o aperfeiçoamento do texto. O exame em Plenário permitirá que o colegiado tenha oportunidade de avaliar com maior profundidade eventuais ajustes necessários, garantindo que a norma final reflita o interesse público e a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram devidamente atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e considerando a relevância social do Projeto, não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei nº 137, de 2025, motivo pelo qual manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Rondinelle Batista
Vereador/Novo/Relator

III– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 137, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão.
Cascavel, 12 de setembro de 2025.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Secretário